



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.991 - BA (2011/0230166-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **VICENTE OLIVA BURATTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DNP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PARAFUSOS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DAQUELE PROFERIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.100.156/RJ. ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC.

1. A Corte Especial consagrou entendimento no sentido de não ser cabível agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.
2. Precedente: QO no Ag 1.154.599-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.991 - BA (2011/0230166-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **VICENTE OLIVA BURATTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DNP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PARAFUSOS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 221/224) interposto contra decisão monocrática (e-STJ fls. 216/217) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DAQUELE PROFERIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.100.156/RJ. ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

A parte agravante alega que, "se inviável resta falar-se in casu na verificação de tal prescrição de cunho tributário (eis que reconhecido no próprio acórdão impugnado que o executivo fiscal fora proposta tempestivamente), impossível, como consectário lógico de tal premissa, concluir-se pelo enquadramento, ainda que eventual, da questão em apreço no quanto decidido pela Corte Especial de Justiça nos recursos especiais n.º 1.100.156/RJ e 1.102.431/RJ. Há, sim, que se avaliar a questão recursal levando-se em conta o entendimento firmado no REsp 1.120.295/SP, o que não fez a Corte Estadual no particular".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.991 - BA (2011/0230166-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DAQUELE PROFERIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.100.156/RJ. ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC.

1. A Corte Especial consagrou entendimento no sentido de não ser cabível agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.
2. Precedente: QO no Ag 1.154.599-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não prospera a pretensão recursal.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação pacífica desta Corte Superior a respeito da matéria, devendo, por isso, ser mantida.

Como ponderado no *decisum* recorrido, a Corte Especial consagrou entendimento no sentido de não ser cabível agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal (QO no Ag 1.154.599-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011).

No caso *sub judice*, o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial por coincidir o acórdão recorrido com a orientação consolidada no julgamento do REsp n. 1.100.156/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1100156/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18.6.2009)

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0230166-3

**AgRg no
AREsp 58.991 / BA**

Números Origem: 140996967331 1584332010 649001419998050001

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : VICENTE OLIVA BURATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DNP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PARAFUSOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição -
Decretação de Ofício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : VICENTE OLIVA BURATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DNP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PARAFUSOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.